

DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E O TRABALHADOR IMIGRANTE ILEGAL NO BRASIL

*Ana Paula Sefrin Saladini**

Resumo

Este trabalho analisou a interligação existente entre os direitos humanos, os direitos de cidadania e a questão dos imigrantes que entram no país e ingressam no mercado de trabalho de maneira informal, sendo submetidos a condições de trabalho irregulares. Para isso passou primeiramente pela questão pertinente aos direitos humanos, inclusive sua evolução histórica, abrangendo as declarações de direitos, e em seguida estabelece um conceito de direitos humanos, com sua diferenciação em relação aos demais termos utilizados como sinônimos na doutrina. Abordou a questão da cidadania, primeiramente delimitando um significado para o termo, e após analisando a questão sob a perspectiva arendtiana, de cidadania como o direito a ter direitos. Na seqüência o trabalho examinou a questão do imigrante ilegal e do trabalho, e de como essa situação de irregularidade, em razão do não exercício dos direitos de cidadania, pela falta do vínculo de nacionalidade ou legalidade na permanência, acaba por privá-los de direitos fundamentais sociais relacionados ao exercício do trabalho. Concluiu que a garantia constitucional estendida a estrangeiros residentes no país deve ser analisada sob a perspectiva dos direitos humanos, entendendo como estrangeiros residentes, para fins de incidência dos direitos fundamentais devidos a todo trabalhador, aqueles que aqui permanecem com ânimo definitivo, inclusive os estrangeiros que estão à margem da regularidade formal.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Cidadania – Estrangeiro – Imigrante Ilegal – Trabalho.

Abstract

The present work made an analyses in the bound that exists between the human rights, the citizenship rights and the immigration issue, that come into the country and enter the work market informally, being submitted to irregular work conditions. For that, it passed at first thru the pertinent human rights question, including it's historic evolution, and including also the declaration of the rights, and then establishing a concept of the human rights, with it's differentiation in relation to the other terms used as a synonymy at the doctrine. It approached the citizenship matter, primarily delimiting a meaning to the term, and than analyzing the question under an arendtian perspective, of citizenship as a right to have rights. In sequence, the work examined the matter of the illegal immigrant and the work, and that how this irregularity situation, given reason of the non-exercise of the citizenship rights, by the lack of link of nationality or legality in the staying, end up depriving them from their fundamental social rights related to the exercise of work. It concludes that the

* Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho-PR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Docente (UNIFIL – Londrina e FIO – Ourinhos). Mestranda em Ciências Jurídicas pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná (Jacarezinho).

extended constitutional guarantee to foreign residents in the country must be analyzed under the human rights perspective, understanding how foreign residents in the country, for means of incidence of the fundamental rights due to every workman, those who stay as definitive intention, including the foreign that are at the border of normal regularity.

Key Words: Human Rights - Citizenship - Foreign - Illegal Immigrant - Work

1 Introdução

Apesar da grande quantidade de direitos formais reconhecidos pelos diversos ordenamentos jurídicos, ainda encontramos grupos sociais que acabam se vendo privados do direito de cidadania, inerente à condição humana, quando consideramos que o homem é um ser de caráter social e gregário.

No presente artigo se fará uma análise da interligação existente entre os direitos humanos, os direitos de cidadania e a questão dos imigrantes ilegais que entram no país e ingressam no mercado de trabalho de maneira informal, sendo submetidos a condições de trabalho irregulares. Perseguindo esse objetivo, primeiro será feita uma análise da questão pertinente aos direitos humanos, passando por sua evolução histórica, abrangendo as declarações de direitos, e em seguida estabelecendo um conceito de direitos humanos, com sua diferenciação em relação aos demais termos utilizados como sinônimos na doutrina. Em seguida será abordada a questão da cidadania, primeiramente com a delimitação de um significado para o termo, e após analisando a questão sob a perspectiva arendtiana, de cidadania como o direito a ter direitos.

Por fim, será analisada a questão do imigrante ilegal e do seu exercício do trabalho, constatando como sua situação de permanência irregular no país impede o exercício mínimo dos direitos de cidadania, pela falta do vínculo de nacionalidade ou legalidade na permanência no território nacional. Essa permanência à margem da regularidade, como se verá, acaba por privar o estrangeiro do acesso aos direitos fundamentais sociais relacionados ao regular exercício do trabalho, tais como proteção à sua segurança e saúde, salário mínimo e jornada delimitada. Como ilustração se analisará caso concreto de imigrante ilegal explorado, conforme denunciado pela imprensa, buscando com isso uma reflexão a respeito do problema.

2 Direitos humanos

2.1 A evolução histórica das declarações de direitos

A conquista e o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem vêm de um passado recente, gradativo e ainda não encerrado, na medida em que, com a evolução da civilização, novos direitos vão se somando àqueles já reconhecidos/declarados.

Conforme ressalta Bobbio, tradicionalmente os instrumentos legislativos que consolidavam o direito não estabeleciam prerrogativas para os indivíduos, mas sim criavam obrigações. Essa relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos é invertida com o que ele chama de *era das declarações de direitos*. Para ele, pouco a pouco as declarações de direito conseguiram inverter essa imagem, sendo que, por consequência, hoje o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos do homem (1992, p. 101).

O constitucionalista José Afonso da Silva esclarece que no bojo da Idade Média surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos. Para isso houve contribuição da teoria do direito natural, que condicionou o aparecimento dos princípios das leis fundamentais do Reino, limitadoras do poder do monarca, assim como o conjunto de princípios que se chamou humanismo. Nesse meio floresceram os pactos, os forais e as cartas de franquias, outorgantes de proteção de direitos reflexamente individuais, embora diretamente grupais (2008, p. 151).

O documento jurídico apontado como o mais importante da Idade Média é a Magna Carta, do rei João Sem Terra, datada de 1215, na Inglaterra, e que reconheceu direitos do homem contra o Estado (BREGA FILHO, 2002, p. 6). Esse documento reconheceu direitos formais básicos do homem, e, com uma fissura no poder ilimitado do monarca, acabou servindo como porta de abertura às futuras declarações de direitos. As declarações teriam como marco histórico fundamental a *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia*, datada de 12.1.1776, considerada a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno. Na seqüência, em 27.8.1789, veio a lume a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, na esteira da Revolução Francesa (SILVA, 2008, p. 153, 157; BREGA FILHO, 2002, p. 10/11).

Adverte Ferreira Filho, a respeito da importância documental das declarações de direitos, que (2009, p. 5):

O pacto social prescinde de um documento escrito. Entretanto, nada proíbe que seja reduzido a termo, em texto solene. Isto, inclusive, tem a vantagem da

clareza e da precisão, bem como um caráter educativo. Tal documento o século XVIII cuidou de formalizar. Não é ele a Constituição que já o presume existente. É a *declaração* de direitos.

De acordo com Celso Lafer, a posterior positivação das declarações nas constituições (como aconteceu com a Declaração Francesa, que foi convertida em introdução da Constituição daquele país) tinha como objetivo conferir aos direitos ali contemplados uma dimensão permanente e segura (1999, p. 123). Isso porque as declarações eram espécies de *carta de intenção*, mas careciam de qualquer caráter jurídico vinculante ou obrigatório.

Embora previstos nesses instrumentos importantes direitos fundamentais, ressalta a doutrina que a maioria do povo não dispunha ainda de condições materiais para exercê-los. O inconformismo acabou por gerar a *Declaração do Povo Trabalhador e Explorado*, aprovada em janeiro de 1918 no Terceiro Congresso Panrusso dos Sovietes, e que também merece registro nesse texto, na medida em que objetiva falar justamente da situação de trabalhadores explorados. A respeito, leciona José Afonso da Silva (2008, p. 160):

(...) Essas concepções abstratas da liberdade, da igualdade e, enfim, do homem, (...) apesar de retoricamente afirmadas e reconhecidas, permitiam medrassem a injustiça e a iniquidade na repartição da riqueza, e prosperasse a miséria das massas proletárias, enquanto o processo acumulativo favorecia, de um lado, o enriquecimento de poucos e, de outro, as crises econômicas ainda mais empobrecedoras e geradoras de desemprego.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, diante do panorama de desolação física e moral em que se via reduzida a humanidade, a Declaração dos Direitos do Homem reconheceria, em 17 artigos, direitos fundamentais, inclusive os da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa e a livre manifestação de pensamento.

Relata Flávia Piovesan que o movimento de internacionalização dos direitos humanos é um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, marcado pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. Tudo isso tornou necessário a reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Disso nasce

ainda a certeza que a proteção dos direitos humanos não pode ficar restrita ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, afirma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como uma questão doméstica de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional (2004, p. 131/132). Nesse contexto de pós-guerra e sob essa perspectiva é que foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelas Nações Unidas, em 10 de outubro de 1948.

Norberto Bobbio assim ressalta a importância histórica da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1992, p. 28):

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vivem na terra. Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.

Nessa perspectiva histórica, dentre os documentos internacionais mais recentes é preciso ressaltar a *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)*, de grande relevância para o direito brasileiro, que foi firmada em 22.11.69 e ratificada pelo Brasil apenas em 1992, demora justificada pelos entraves criados no período da ditadura militar.

2.2 O que são direitos humanos

Existe uma imprecisão terminológica na delimitação do que são direitos humanos, vez que a doutrina utiliza uma série de expressões para a eles se referir. Fala-se em direitos humanos, direitos do homem, liberdades públicas, direitos fundamentais, direitos fundamentais do homem, direitos da pessoa humana, direitos individuais, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, além de outras variações destas expressões, todas elas utilizadas, muitas vezes, como se fossem expressões sinônimas (BREGA FILHO, 2002, p. 1; SILVA, 2008, p. 175).

Conforme Bobbio a expressão ‘direitos do homem’ é uma expressão muito vaga e de difícil definição, sendo que na maior parte das vezes as definições são tautológicas –

direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem, direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado, e assim sucessivamente (1992, p. 17).

Pérez Luño define a expressão *derechos humanos* do seguinte modo (apud SILVA, 2008, p. 178).

(...) conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional y internacional.

Ingo Sarlet, por sua vez, separa o significado das expressões "direitos fundamentais" e "direitos humanos" do seguinte modo (2001, p. 33):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é a de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Para José Afonso da Silva direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana, e que no plano interno assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais. Em razão disso, e tendo em vista que sua obra faz uma análise do direito constitucional, escolhe utilizar a expressão *direitos fundamentais do homem*, e assim justifica a escolha da terminologia (2008, p. 178):

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem*, não como macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do*

homem significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*.

Luiz Fernando Coelho é mais um autor que busca diferenciar os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, e para isso tece as seguintes considerações, que abrangem, inclusive, fundamentos históricos (2008, p. 40):

A discrepância terminológica se verifica na própria legislação, pois constituições há que falam em direitos humanos e os articulam com os fundamentais, ao mesmo tempo em que se referem a direitos individuais. Na França, o apego ao termo *droits de l'homme* conota o intuito de lembrar o pioneirismo da Declaração de Direitos de 1789, o que levou à prevalência da denominação *direitos humanos* no direito internacional, objeto, aliás, de nova disciplina dotada de relativa autonomia: *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, enquanto que as constituições preferem aludir a direitos fundamentais (...). O que ocorre nessa confusão terminológica é que o conceito de direitos fundamentais tende a ser absorvido pelo de direitos humanos. Isso como reação natural das nações que se consideram civilizadas em face dos despotismos e, principalmente, da tragédia vivenciada pela humanidade durante a primeira metade do século XX com a experiência do nazismo, fascismo, integralismo, de diversos nacionalismos e outras ideologias racionais que devotavam total desprezo pela dignidade humana. A cavaleiro dessa reação desenvolveu-se a noção de direitos humanos, como aqueles cuja violação afeta toda a humanidade, configurando *crimes contra a humanidade*.

José Gomes Canotilho diferencia direitos do homem de direitos fundamentais: para ele, direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), enquanto direitos fundamentais seriam os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente; logo, os direitos do homem seriam derivados da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (2002, p. 391).

O que se percebe, portanto, é que o termo *direitos humanos* é utilizado para os direitos fundamentais do homem considerados de forma genérica, de maneira ampla e imprecisa, enquanto a terminologia *direitos fundamentais* acaba sendo reservada de forma mais específica para aqueles direitos humanos que se encontram devidamente positivados em ordenamentos internos, e por isso contam com uma maior precisão. Isso, entretanto, não retira a natureza de humanos dos direitos fundamentais, e nem a fundamentalidade dos direitos humanos previstos nas declarações internacionais.

3 A questão da cidadania

3.1 Delimitando o significado de cidadania

Cidadania é o atributo do cidadão, sendo cidadão aquele que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com ele. Logo, a cidadania pressupõe uma relação recíproca de direitos e obrigações entre um indivíduo e o Estado do qual possui a nacionalidade.

Ser cidadão significa ter direitos e deveres, em igualdade de condições com os outros homens de os adquirir, com o que se faz a junção da questão das declarações de direitos com a questão do direito à cidadania. Assim, no contexto da *polis* grega apenas o homem livre era cidadão, excluídos do conceito de cidadania as mulheres e os escravos; e no período medieval havia a ascendência social daqueles que nasciam no seio das famílias nobres ou pertenciam ao clero, e que eram diferenciados em direitos em relação aos demais integrantes da sociedade. Entretanto, a era das declarações de direitos se inicia com o princípio básico de que todos são iguais perante a lei – todos: homens e mulheres; proprietários e não proprietários; ricos e pobres; nobres e plebeus. A partir de então se pode falar na extensão dos direitos de cidadania (ao menos em tese) para todos os integrantes do corpo social.

A cientista social Maria de Lourdes Manzini Covre explica que essa ampliação do conceito de cidadania está, de certa forma, ligada à valorização do valor trabalho no contexto do despontar do poder burguês que viria a culminar com a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos dela conseqüente. Explica essa autora (1999, p. 21/22):

Assim, creio que uma forma de compreender a cidadania é ver como ela se desenvolve juntamente com o capitalismo, pois estará também vinculada à visão da classe que o instaurou: a burguesia. Toda essa revolução começou, de certa forma, com a valorização do trabalho. Na Idade Média, o trabalho era desprestigiado, indigno mesmo de um cavaleiro, de um nobre. Com a ascensão da burguesia, o surgimento das cidades e da vida urbana, despontam os cidadãos que trabalham, fazem comércio, desenvolvem o sistema fabril e administram a coisa pública em termos de direitos e deveres – resultado de um longo processo de oposição ao imobilismo e dogmatismo da Igreja e nobreza da sociedade feudal. (...) A concepção de que todos os homens podem ser iguais pelo trabalho e pela capacidade que têm – eis aí a visão de mundo burguesa, que preza o individualismo e um tipo de cidadania.

O sociólogo inglês T. H. Marshall divide o conceito de cidadania em três partes ou elementos: civil, política e social (1967, p. 64):

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

No campo jurídico, Canotilho faz a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão: os direitos do homem pertencem ao homem enquanto tal; os direitos do cidadão pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade. Conforme o jurista português (2002, p. 391/392):

Esta classificação pressupõe uma separação talhante entre *status negativus* e *status activus* (na terminologia de G. Jellinek), entre direito individual e direito político. Vendo bem as coisas, a distinção em referência é uma seqüela da teoria da separação entre sociedade e Estado, pois o binómio homem-cidadão assenta no pressuposto de que a sociedade civil, separada da sociedade política e hostil a qualquer intervenção estadual, é, por essência, apolítica.

Diante da aparente vinculação que existe entre pertencer a uma nacionalidade e poder exercer os direitos de cidadão naquela comunidade, é comum usar-se o termo *cidadania* como sinónimo de nacionalidade. Entretanto, e embora a cidadania pressuponha a nacionalidade, o nacional pode estar legalmente incapacitado para exercer a cidadania, como no caso do incapaz em sentido amplo. Não obstante, conforme Celso Lafer, os textos de direito internacional público contemporâneo, em matéria de direitos humanos, valem-se do termo cidadania para caracterizar quem é membro do Estado e a ele deve lealdade em virtude de sua nacionalidade (1999, p. 135).

Tão importante é a situação jurídica de cidadania, ligada intrinsecamente à questão da nacionalidade, no contexto do direito, que existem restrições, nos estatutos e declarações de direitos humanos, à perda da nacionalidade, principalmente quando isso acarreta a redução da pessoa humana à condição de apátrida. A Declaração Universal de Direitos

Humanos prevê, em seu artigo 15, que o direito a uma nacionalidade é um direito humano, vedando a privação arbitrária de nacionalidade¹. Em razão da restrição do exercício de direitos que a ausência de nacionalidade provoca, em 1961 foi promulgada pela ONU a Convenção para redução de Apátridas, e que se encontra em vigor desde 1975. O artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), por sua vez, vaticina que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, e não pode ser privada arbitrariamente desse direito².

Em razão da importância da nacionalidade a Suprema Corte Americana declarou inconstitucional norma (*Expatriation Act*, de 1954) que previa a desnacionalização do indivíduo americano como pena para a subversão, enquanto no contexto da guerra anticomunista, com os seguintes fundamentos (LAFER, 1999, p. 161/163):

A cidadania não é uma licença que expira com a má conduta. (...) A cidadania não se perde a cada vez que um dever de cidadania é esquivado. E a perda da cidadania não é uma arma que o governo pode usar para expressar seu descontentamento com a conduta do cidadão, por mais repreensível que essa conduta possa ser. (...) É uma forma de pena mais grave que a tortura, pois destrói para o indivíduo a existência política que demorou séculos para ser desenvolvida. (...) Ela subordina o indivíduo a um destino de sempre crescente medo e angústia.

Essa decisão reforça de maneira consistente a importância da nacionalidade para reconhecimento da cidadania e dos direitos que lhe são inerentes.

3.2 A cidadania na visão de Hanna Arendt: o direito a ter direitos

A pensadora Hanna Arendt foi contemporânea dos horrores da II Guerra Mundial e viveu a realidade imposta pelo sistema nazista ao povo judeu, relativamente à desnacionalização em massa promovida pelo Estado alemão. Ela descreve de forma minuciosa o problema dos seres humanos que foram desnacionalizados e que, portanto, perderam acesso aos direitos de cidadania, aos quais ela chama de *displaced persons* e de

¹ Conforme preleciona Francisco Rezek (1998, p. 183), em 1948 a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua terceira sessão ordinária, trazia a nacionalidade à área dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo como premissa maior a consideração do desamparo e dos percalços resultantes da apátria. Foi nessa ocasião aprovada a redação do art. 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

² Art. 20 – Direito à nacionalidade. 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

refugio da terra. Conforme relata Celso Lafer, estudioso da obra de Arendt, referindo-se às massas de cidadãos nessas condições (1999, p. 139):

O término da I Guerra Mundial, no entanto, modificou radicalmente este padrão com o aparecimento, em escala numericamente inédita, de pessoas que não eram bem-vindas a lugar algum e que não podiam ser assimiladas em parte alguma. Estas *displaced persons*, observa Hanna Arendt, converteram-se no *refugio da terra*, pois ao perderam os seus lares, a sua cidadania e os seus direitos viram-se expulsos da trindade Estado-Povo-Território. Por isso passaram a ser gente deslocada no âmbito de um sistema interestatal, baseado no princípio das nacionalidades³.

Conforme Lafer, ninguém queria essas pessoas, porque não pertenciam a lugar algum: nem o país de origem nem qualquer outro os aceitavam. A partir desse ponto passaram a dever suas vidas não mais ao direito, que não as integrava a nenhuma ordem social, mas apenas à caridade, dependentes da boa vontade das pessoas. Assim, não podiam recorrer aos direitos humanos, porque não podia recorrer ao direito. Estavam destituídas do princípio da legalidade, viviam à margem da lei, e o único regime legal a que conseguiam acesso era o regime penal, quando praticavam algum crime. Por isso, na reflexão arendtiana, quem perde o *status civitatis* tem como significado prático ser expulso da humanidade, porque perante a lei essas pessoas não existem. Conclui Lafer, a esse respeito (1999, p. 153/154):

É justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou do amor no estado de natureza, que os direitos são necessários. É por essa razão que Hanna Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o *direito a ter direitos*. Isso significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade.

Com base na situação dos apátridas, que não tinham acesso a um sistema legal, porque estavam destituídas de nacionalidade, é que Arendt cunhou seu conceito de cidadania como o *direito a ter direitos*.

4. O imigrante ilegal e a privação da cidadania

³ Ressalta o autor que ainda hoje existem as chamadas *displeced persons*, exemplificando com a questão dos refugiados (raciais, religiosos, políticos, etc.), que, à época da publicação da obra, eram estimados em cerca de dez milhões de pessoas, chegando em certos países ou regiões a exceder 15% da população (1999, p. 158/159).

4.1 Imigrantes ilegais e o trabalho

Uma das prerrogativas do cidadão é poder circular livremente dentro do território de sua nação, bem como de exercer qualquer trabalho para o qual esteja habilitado, respeitada a legislação nacional. O direito de circulação entre os países, entretanto, demanda autorização de entrada e permanência do país que recebe o visitante ou imigrante, conforme normas estabelecidas pelo direito internacional público, quando não dispensado por tratados bilaterais ou pelo exercício da reciprocidade. Normalmente os estrangeiros podem ingressar no país mediante a obtenção de visto, ou em decorrência de tratados de livre circulação entre os países. No que se refere ao exercício de trabalho remunerado, o estrangeiro só pode trabalhar no país que o recebe se estiver legalmente autorizado a isso.

Celso Lafer esclarece que até a I Guerra Mundial não existiam tantas restrições à livre circulação de pessoas. No pós-guerra, entretanto, principalmente em razão de fatores econômicos como a inflação e o desemprego, que alcançou proporções fabulosas ao vitimar classes e nações, os Estados reagiram com políticas nacionalistas que dificultaram sobremaneira a livre circulação de pessoas, tolhendo-as na liberdade de movimento. Comenta o autor (1999, p. 140):

Um fato esclarecedor dessa afirmação é a disseminação de passaportes e dos vistos, que antes da I Guerra Mundial não eram usuais, pois as pessoas cruzavam as fronteiras e permaneciam em países de que não eram nacionais sem maiores problemas de documentação.

Pela doutrina do direito internacional público nenhum Estado soberano é obrigado a admitir estrangeiros em seu território, a título definitivo ou temporário. Para ingresso de estrangeiro no Brasil existe uma variedade de vistos que podem ser obtidos pelos estrangeiros que aqui desejem entrar (REZEK, 1998, p. 193/194):

No Brasil, como nos demais países, são diversos os títulos sob os quais pode ser o estrangeiro admitido. A distinção fundamental é a que deve fazer-se entre o chamado imigrante – aquele que se instala no país com ânimo de permanência definitiva – e o forasteiro temporário: tal o gênero em que se inscrevem turistas, estudantes, missionários, homens de negócio, desportistas e outros mais. Distingue-se ainda o visto permanente, que se lança no passaporte dos imigrantes, o visto diplomático, concedido a representantes de soberanias estrangeiras, cuja presença no território é também temporária – embora não tão efêmera quanto a daquelas outras classes.

O mesmo autor ressalva que o Brasil não requer visto de entrada para os nacionais da maioria dos países da América latina, bastando a apresentação do passaporte não visado. Isso não significa, entretanto, que se possa interpretar essa dispensa de visto como uma abertura generalizada à imigração (permanência com ânimo definitivo), presumindo-se, sempre, a entrada desses estrangeiros como temporária.

O ingresso no território nacional pressupõe a garantia de certos direitos fundamentais pelo Estado receptor, mas existem limitações ao exercício de alguns direitos que são reservados aos cidadãos nacionais ou àqueles que têm permanência legal no país. Uma das exceções, e que é objeto do presente trabalho, é o direito ao exercício de trabalho remunerado.

Conforme leciona Thelma Cavarzere existe uma estreita ligação entre o direito de entrar em um país, ali permanecer e exercer atividade remunerada, constituindo essa relação uma condição preliminar para o igual tratamento dos nacionais e estrangeiros no local de trabalho. Essa autora define migração para o trabalho como caracterizada pela saída de pessoa do país do qual é nacional para um país estrangeiro, com vistas a ali se estabelecer e exercer atividade remunerada, ao invés de manter-se por conta própria, ressaltando que os trabalhadores migrantes são predominantemente originários de países menos desenvolvidos e das áreas rurais menos industrializadas dos estados exportadores de mão-de-obra (2001, p. 155/157).

No plano internacional, a proteção do trabalhador migrante tem sido objeto de ampla discussão, mormente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, com especial preocupação e contribuição da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em sua função de elaborar modelos a serem seguidos na elaboração da legislação interna dos Estados, e dos procedimentos administrativos e judiciais referentes aos trabalhadores migrantes, bem como através de projetos de cooperação técnica. Um dos mais importantes documentos, nesse aspecto, é a Convenção Sobre Migração para o Trabalho de Genebra, datada de 1º de julho de 1949, que foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto 58.819, de 14 de julho de 1966 (CAVARZERE, 2001, p. 160/162).

O Brasil, embora classificado como país de modernidade tardia, encontra-se em condição econômica preponderante em relação a seus vizinhos, mormente países de economia menos desenvolvida como Paraguai e Bolívia. A situação econômica periclitante

em tais países e a facilidade de acesso ao território brasileiro são elementos que acabam por fomentar a imigração ilegal de trabalhadores, que adentram no país sem necessidade de visto, mas aqui permanecem após o período legal autorizado a fim de manter trabalho remunerado, atuando à margem da lei.

De acordo com Cavarzere, a situação jurídica do trabalhador estrangeiro no Brasil é posta da seguinte maneira (2001, p. 171/172):

O exercício da atividade remunerada é vedada ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo do visto de trânsito (concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional), de turista ou de temporário. Já o estrangeiro residente no Brasil, portador de visto permanente, goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Poderá exercer atividade remunerada, respeitadas as restrições constitucionais e as estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro e seu Regulamento. O Brasil ainda permite ao fronteiriço o exercício de atividade remunerada, independentemente de prévio registro no Ministério da Justiça concedendo-lhe, inclusive, documento especial que o identifica e caracteriza sua condição.

A regra da igualdade estabelecida na Constituição, em seu artigo 5º, equipara brasileiros e estrangeiros residentes no País. O direito ao trabalho é reconhecido pelo ordenamento constitucional brasileiro como um direito fundamental social (art. 6º), e o acesso a condições de trabalho básicas, como segurança, remuneração justa, jornada condigna, são direitos sociais constitucionais dos trabalhadores (art. 7º).

A leitura teórica que se faz da equiparação constitucional entre brasileiros e estrangeiros residentes no país não pode ser reducionista, limitada aos estrangeiros que aqui ingressam e permanecem com ânimo definitivo, o que, de plano, excluiria da proteção, por exemplo, os turistas, o que não pode ser o objetivo constitucional. Assim, Celso Ribeiro Bastos diz que (2001, p. 4/5)

...o verdadeiro sentido da expressão “brasileiros e estrangeiros residentes no país” é deixar certo que esta proteção dada aos direitos individuais é inerente à ordem jurídica brasileira. Em outras palavras, é um rol de direitos que consagra a limitação da atuação estatal em face de todos aqueles que entrem em contato com esta mesma ordem jurídica. Já se foi o tempo em que o direito para os nacionais era um e para os estrangeiros outro, mesmo em matéria civil. Portanto, a proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira. É impensável que uma pessoa qualquer possa ser ferida em um desses bens jurídicos tutelados sem que as leis brasileiras lhe dêem a devida proteção. Aliás, curiosamente, a cláusula em comento vem embutida no próprio artigo que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A questão constitucional, analisada sob a perspectiva dos direitos humanos, tampouco pode ser limitada àqueles estrangeiros que observam as regras da legalidade de ingresso, porque isso importaria em excluir uma grande quantidade de trabalhadores explorados. Essa interpretação para fins de exclusão, e não de inclusão (LOPES, 2009, p. 183/184),

É o que ocorre com estrangeiros que, apesar de residentes em um determinado país de acolhida, são alijados dos direitos políticos e de parte dos direitos civis, sob fundamento de sua não-cidadania (ou condição de estrangeiro, que, para esse efeito, são sinônimos). Em razão da arbitrariedade de alguns sistemas jurídicos no que diz respeito à legislação aplicável a estrangeiros, a cidadania converte-se num autêntico privilégio, somente acessível a algumas pessoas em razão do local e condições de nascimento ou mediante a satisfação de requisitos por vezes pouco racionais e muito desproporcionais. Por isso De Lucas afirma que é necessário “hacer radicar la condición de ciudadano en la de residente, en lugar de la de nacional [...] pero hay que comenzar por hacer asequible esa condición”. [...] A concepção jurídica de cidadania não deve ignorar os aspectos de 1. reivindicação de acesso aos direitos e 2. medida de efetividade de direitos que conferem dignidade ao ser humano. Deve-se visibilizar a vinculação da cidadania com a democracia (fundada na soberania popular).

No campo fático, e não obstante as garantias constitucionais, parte da massa de trabalhadores estrangeiros que ingressa no Brasil o faz de maneira irregular, sem submeter-se aos trâmites legais de imigração, o que impede que obtenham autorização legal para exercer trabalho remunerado no país. Em consequência, tais pessoas iniciam seu trabalho na condição de ilegais, e muitas vezes permanecem trabalhando sem observância das condições mínimas de segurança, higiene e remuneração condigna, sendo freqüentes os casos em que são submetidos a condições análogas às de trabalhador escravo, o que não se restringe às regiões inóspitas ou às fronteiras, mas atinge também os grandes centros. Instala-se um círculo vicioso: o trabalhador se deixa explorar porque tem consciência que está em situação irregular, e, se procura a proteção do sistema legal, pode ser expulso do país; e o empregador (que muitas vezes também é estrangeiro, mas com permanência regular no país) promove a exploração porque se sente resguardado da denúncia em razão do medo de expulsão do trabalhador explorado.

Esses trabalhadores não têm acesso a seus direitos sociais fundamentais, e, no mais das vezes, sequer têm conhecimento que a legislação nacional assegura parcelas como salário mínimo, jornada de oito horas diárias, férias anuais remuneradas e décimo terceiro

salário. Embora o direito das gentes lhes reconheça direitos básicos, como o de peticionar em juízo, é certo que o exercício de trabalho em condições irregulares importa em violação dos deveres assumidos quando do ingresso no território nacional, o que pode acarretar a deportação pela autoridade policial, conforme Rezek (1998, p. 196):

A deportação é uma forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma entrada irregular – geralmente clandestina –, ou cuja estada tenha se tornado irregular – quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do turista. Cuida-se de exclusão por iniciativa das autoridades locais, sem envolvimento da cúpula do governo: no Brasil, agentes policiais federais têm competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entendam que não é o caso de regularizar sua documentação.

Logo, o imigrante ilegal encontra-se entre dois problemas igualmente graves: caso denuncie as condições de trabalho irregulares, sofre o risco, quase certo, de deportação ou outra forma de expulsão; se não faz a denúncia, continua a trabalhar em condições degradantes. Ainda que se lhe reconheça o direito a propor ação trabalhista, no Brasil, para buscar receber os valores que lhe foram sonegados, teria que comparecer pessoalmente às audiências agendadas, e sua carência econômica, somada à distância, acabam por impedir o acesso à justiça.

Perpetua-se, assim, o ciclo de exclusão desses trabalhadores da proteção do princípio da legalidade, em razão de viverem à margem da cidadania, sem *direito a ter direitos* no país com quem não mantêm vínculo de nacionalidade nem de permanência legal, embora sejam economicamente dependentes do trabalho que não conseguiram obter em seu país.

4.2 Entre a exploração e a esperança

Como acima enunciado, o Brasil conta com um grande número de trabalhadores na condição de imigrantes ilegais, de diversas nacionalidades. Para ilustrar o presente estudo, parte-se de reportagem dos jornalistas Camila Rossi e Leonardo Sakamoto, em que relatam a triste situação de trabalhadores latino-americanos que adentraram de forma ilegal no país (2005, p. 1):

A situação dos imigrantes ilegais latino-americanos na cidade de São Paulo é uma realidade mais dolorosa, pois muitas vezes acabam como escravos em oficinas de costuras na região central da capital, como Brás, Bom Retiro e Pari. Os preços baixos de roupas em ruas como a José Paulino ou a Oriente que tanto

atraem os consumidores do varejo e do atacado muitas vezes são obtidos através da redução dos custos no processo de produção. A maior parte dos funcionários utilizados na confecção dessas roupas é composta por imigrantes latino-americanos em situação ilegal no Brasil. Bolivianos, paraguaios, peruanos, chilenos compõem um verdadeiro exército de mão-de-obra barata e abundante em São Paulo. Saem de seus países de origem em busca de uma vida melhor em solo brasileiro, fugindo da miséria. Das comunidades latino-americanas na capital paulista, os bolivianos destacam-se por constituir a mais numerosa. Além disso, encontram-se nas situações mais graves de exploração e degradação do trabalho humano.

Os jornalistas divulgam números obtidos com a Pastoral do Imigrante, que em 2005 estimava em 600 a 700 mil o número de imigrantes latino-americanos só na cidade de São Paulo, dos quais cerca de 40% em situação irregular. Como esses trabalhadores vivem à margem da lei, é comum que trabalhem em condições que importam em violação de seus direitos fundamentais, conforme empiricamente apurado pelos jornalistas (2005, p. 1):

As oficinas funcionam em porões ou locais escondidos, pois a maior parte delas é ilegal, sem permissão para funcionar. E para que suspeitas não sejam levantadas pelos vizinhos, que acabariam alertando a polícia, as máquinas funcionam em lugares fechados, onde o ar não circula e a luz do dia não entra. Para camuflar o barulho das máquinas, música boliviana toca o tempo todo. Os cômodos são divididos por paredes de compensado. Essa é uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado – o que poderia resultar em mobilização e reivindicação por melhores condições. Em muitos casos, o dono da firma, quando se ausenta, tranca a porta pelo lado de fora, para que ninguém entre ou saia do recinto. Além disso, os locais não oferecem as mínimas condições de segurança e higiene: a fiação é exposta e traz riscos de choques e incêndios. O valor das três refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar, com duração de cerca de 20 minutos cada uma – é descontado do saldo a receber, assim como água, luz e moradia. Outro ponto que alimenta a manutenção do sistema é a coerção psicológica a que são submetidos os bolivianos. Por estarem, a grande maioria, em situação ilegal no país, sofrem ameaças por parte dos patrões de que, se tentarem fugir ou reclamarem daquela situação degradante, serão denunciados à Polícia Federal. Os patrões adotam ainda uma outra prática que contribui para manter o trabalhador sob seu domínio. Logo no primeiro dia de trabalho, o dono da oficina recolhe os documentos dos imigrantes e os guarda em seu poder.

Dentre os imigrantes sul-americanos, boa parte provém da Bolívia, com uma corrente migratória consolidada rumo a São Paulo, grande parte com destino à indústria de confecção de roupas. Conforme Cristiane Lopes (2009, p. 415/416):

O trabalho nas oficinas de costura é atrativo para os bolivianos porque são prometidos alojamento e comida grátis, além de um salário compensador. É certo que para o “imigrante de primeira viagem” as condições de trabalho

prometidas não correspondem ao que se promete/imagina. Os alojamentos costumam estar no mesmo local em que se trabalha, às vezes ao lado das máquinas de costura, em ambientes sem iluminação e ventilação adequada. Os salários estimados são sempre superiores aos salários reais e, ademais, se o trabalhador não tem dinheiro para custear a viagem, sofre descontos a tal título de seu salário. Tudo isso na total informalidade, para o que a situação de clandestinidade em muito contribui. [...] O que sim é certo é que a esperança de mobilidade social se constrói mediante a dedicação extrema ao trabalho, em prejuízo da saúde.

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA denunciou a questão da exploração dos trabalhadores bolivianos, imigrantes ilegais no Brasil, em artigo intitulado *Por um punhado de reais*. Segundo a reportagem, os trabalhadores vêm em busca de empregos, diante da má situação do mercado de trabalho boliviano, mas encontram aqui condições insalubres, medo da lei, desinformação, coerção psicológica e até física. As condições de trabalho e de vida descritas são aviltantes (OLIVEIRA e CERÁVOLO, 2005, p. 1):

Amontoando várias famílias em uma casa, os proprietários cobram por transporte e moradia. Isso pode configurar um sistema de semi-escravidão, já que os empregados ficam atados às suas dívidas com os patrões. As condições de trabalho, tampouco, são ideais: muitas pequenas oficinas se localizam em porões sujos e sem ventilação. Não é incomum que os trabalhadores adoçam. Eles são coagidos a não abandonar o trabalho, exigir seus direitos ou denunciar eventuais maus-tratos. O medo da deportação é uma mordaca poderosa e se manifesta na ameaça de denúncias à Polícia Federal.

Em reportagem jornalística para a ABRAJI – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, o repórter João Batista Júnior entrevistou a imigrante ilegal boliviana Paula Muñoz, à época (julho de 2005) com 18 anos e grávida de cinco meses. Ela contou que deixou sua casa, sozinha, com 15 anos, rumando para o Brasil em busca de melhores condições de vida. Após duas semanas de viagem chegou a São Paulo e foi trabalhar em uma oficina de costura no Bom Retiro, onde permaneceu por dois anos e meio sem nada receber porque *devia a passagem, a comida e um aparelho de som*. Passou fome, e trabalhava cerca de quatorze horas por dia. Depois desse período consultou a Pastoral dos Latinos e conseguiu deixar a casa e obter outro trabalho, onde cumpriria *apenas* 12 horas de jornada diária, e teria *benefícios* como autorização do empregador para passear e ajuda pessoal da patroa, que a levava para o hospital utilizando seus próprios documentos (da patroa). Quando atendeu a reportagem a jovem estava animada, porque considerava o filho

como uma garantia de permanência irrestrita no Brasil, com a legalização de sua situação. A advogada da Pastoral dos Latinos estava negociando um acordo extrajudicial para que a imigrante recebesse o valor sonegado ao longo dos dois anos e meio pelo antigo patrão. O acordo teria que ser extrajudicial, em razão da burocracia, o que, em última análise, ajuda a perpetuar a exploração pelo antigo empregador, vez que o Judiciário, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego não irão tomar ciência daquela oficina irregular de trabalho, que provavelmente continuará explorando outros trabalhadores imigrantes⁴. A trabalhadora matinha a esperança de um futuro melhor para si, para seu filho e para o pai da criança, que havia retornado para a Bolívia quando soube da gravidez, mas deveria voltar ao Brasil com o nascimento do filho, que serviria de âncora para a regularização de sua permanência no Brasil.

Embora Paula provavelmente nunca tenha ouvido menção ao nome de Hanna Arendt, essa sua esperança de renovação depositada no nascimento do filho que está por vir encontra fundamento na idéia da pensadora, quando analisa a ação humana (2007, p. 16/17):

As três atividades [labor, trabalho, ação] e suas respectivas condições têm íntima relação com as condições mais gerais da existência humana: o nascimento e a morte, a natalidade e a mortalidade. (...) O labor e o trabalho, bem como a ação, têm também raízes na natalidade, na medida em que sua tarefa é produzir e preservar o mundo para o constante influxo de recém-chegados que vêm a este mundo na qualidade de estranhos, além de prevê-los e levá-los em conta. Não obstante, das três atividades a ação é a mais relacionada com a condição humana da natalidade; o novo começo inerente a cada nascimento pode fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir.

Ultrapassando o emaranhado burocrático que permita sua legalização como residente estrangeira, a trabalhadora, enfim, poderá vislumbrar verdadeira possibilidade de ter respeitados os direitos sociais mínimos buscados pelos cidadãos que fizeram construir, ao longo dos séculos, uma teoria de direitos humanos como aqueles essenciais à vida digna de qualquer pessoa.

⁴ O que se observa cotidianamente é que mesmo nos feitos ajuizados por trabalhadores em situação regular os valores negociados para acordo são em regra inferiores aos valores realmente devidos. A situação dessa trabalhadora não tende a ser diferente, o que reforça o caráter exploratório dessa espécie de mão-de-obra: são poucos os que demandam por seus direitos, e, quando demandam, por questão de necessidade acabam conformando-se com valor inferior ao que seria devido.

A promulgação da Lei 11.961, de 02 de julho de 2009, deu um novo alento a trabalhadores nessas condições, visto que deu prazo para a regularização de imigrantes que ingressaram de forma irregular no país até 01 de fevereiro de 2009. Foram assim considerados os que ingressaram clandestinamente no território nacional, os que foram admitidos regularmente, mas que estavam com a estada vencida, e os que foram beneficiados por lei anterior que ampliava o prazo para requerer registro provisório (Lei 9.675/98), mas não completaram os trâmites necessários à obtenção de condição de residente permanente. O prazo, de 180 dias a contar da publicação da lei, venceu em início do corrente ano (2010).

Um óbice que se opõe ao direito dos trabalhadores irregulares, entretanto, para fins de conseguir a residência permanente, é justamente a necessidade de comprovar o exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da família (art. 7º, I). Existe aqui um paradoxo para o imigrante que não tem bens: se não tem permanência legal, não consegue exercer sua profissão ou obter emprego lícito (considerado no âmbito de regular); se não exerce profissão nem tem emprego regular, não consegue a anistia legal. E o ciclo de exclusão prossegue.

5 Considerações finais

A valorização do trabalho humano, que deixou de ser considerado algo que deveria ser relegado a seres inferiores com a ascensão social e econômica da burguesia, acabou sendo um dos motores que impulsionou a Revolução Francesa. Juntamente com a Revolução (e dentro do mote de Liberdade, Igualdade e Fraternidade) surgiu a declaração de direitos do homem, com o que se inaugurou a perspectiva moderna de relação entre Estado e cidadãos, colocando-nos no limiar da era dos direitos humanos.

Essa nova perspectiva de sociedade, mormente no período posterior à Primeira Guerra Mundial, em que milhares de pessoas se viram sem nacionalidade e sem acesso aos mais elementares direitos de cidadania, fez o mundo valorizar o conceito de cidadania, conforme a percuciente análise de Hanna Arendt, quando conclui que cidadania consiste no direito a ter direitos. Observado esse panorama jurídico e filosófico, pode-se concluir que a valorização do trabalho pelo ser humano acabou por gerar a era de direitos, e que nessa nova era o ser humano consegue se valorizar pelo exercício do trabalho.

Não obstante, nos deparamos ainda hoje com situações concretas em que pessoas que se encontram em condições de vida precária migram de seu país em busca de trabalho e melhores condições de vida, mas têm negado o acesso aos direitos fundamentais trabalhistas que qualquer cidadão poderia reivindicar para si, uma vez que não mantêm vínculo legal com o Estado. Isso tem sido observado também no Brasil, que, embora país de economia periférica, está em melhor situação que outros países da América Latina, atraindo imigrantes dos países vizinhos, dentre outros.

A presença de tais trabalhadores, verdadeiros refugiados da miséria, deve ser vista sob a ótica dos direitos humanos, a fim de que tenham efetivo acesso aos direitos fundamentais constitucionais. Deve ser considerado como estrangeiro residente, para fins de acesso aos direitos fundamentais sociais, não apenas aquele que logrou obter o *visto* burocrático estatal, mas todo aquele que elegeu o país como seu local de residência e aqui desenvolve trabalho que lhe dá a subsistência. Numa perspectiva constitucional, deve ser dada primazia ao princípio da territorialidade, entendendo-se que a expressão *estrangeiro residente* utilizada no art. 5º da Constituição quer fazer referência aos limites da territorialidade da aplicação da lei nacional, e não limitar a proteção jurídica apenas aos que adequaram-se aos trâmites legais de imigração. Somente assim será possível construir uma solução justa e adequada às reivindicações feitas pelo estudo dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. *A condição humana, 10ª edição, 6ª reimpressão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil, 2ª edição, v. 2*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BATISTA JÚNIOR, João. *Bolivianos migram com sonho de trabalhar*. In http://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=219. Acesso em 27.1.10.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª edição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

- CAVARZERE, Thelma Thaís. *Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas, 2ª edição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- COELHO, Luiz Fernando. A fundamentação dos direitos humanos. *Direitos fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 39-88.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos, 6ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é cidadania, 3ª edição, 8ª reimpressão*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, 11ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2009.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional, 2ª edição*. São Paulo: Saraiva/IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008.
- OLIVEIRA, Gisele de; CERÁVOLO, Paulo Vinícius. *Por um punhado de reais*. Brasília: Revista da Anamatra, no. 49, jul-dez/2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 6ª edição*. São Paulo: Max Limonad, 2004.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar, 7ª edição*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ROSSI, Camila, e SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo*. In <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=349>. Acesso em 27.1.10.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais, 2ª edição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.